

A CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O SISTEMA DE SAÚDE DO IPSEMG

A saúde, previdência e assistência social são direitos a todos assegurados através das ações da seguridade social.

Conforme se pode aferir pela leitura do art. 194 da Constituição da República de 1988, a seguridade social está calcada no tripé saúde, previdência e assistência social, sendo que cada um desses institutos não se confundem, têm “autonomia constitucional”.

Os recursos que financiam a seguridade social advêm, dentre outros, das contribuições sociais, instituídas privativamente pela União, conforme dispõe o art. 149 da Constituição da República de 1988 (CR/88).

O parágrafo único desse mesmo dispositivo, entretanto, estendeu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para instituírem sistema de previdência próprio para seus servidores efetivos, podendo, para tanto, estabelecerem a correspondente contribuição previdenciária.

Diante dessa competência que lhe é conferida, o Estado de Minas Gerais instituiu o Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores, através da edição da Lei Complementar 64/2002 (LC 64/2002).

Com o referido dispositivo o legislador estadual criou a contribuição previdenciária para os servidores de Minas Gerais, porém, também instituiu contribuição compulsória destinada à saúde, conforme se depreende da leitura do artigo 85, da já citada Lei Complementar.

A contribuição para o custeio da saúde, prevista no art. 85, da LC 64/2002, possui, via de regra, alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento) e é descontada mensalmente na remuneração ou nos proventos dos servidores. Em contrapartida, é assegurada a estes a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, contudo, o referido percentual é descontado nos vencimentos dos servidores independente da sua anuência e mesmo que não haja utilização dos serviços.

Ausência de competência legislativa do Estado-Membro

O §1º do artigo 149 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, é claro ao dispor que os Estados instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário, e tão somente.

Ao criar contribuição compulsória para custeio da saúde, o Estado de Minas Gerais extrapolou a competência tributária que lhe foi conferida pela CR/88. Além disso, violou expressamente os comandos dos artigos 149 *caput*, 195 e 198, §1º, segundo os quais compete exclusivamente à União instituir novas espécies de contribuição social.

A compulsoriedade da contribuição estabelecida no art. 85 da Lei Complementar 64/2002 atribui um caráter tributário ao desconto que é feito na folha de pagamento do servidor, o que é inconstitucional em virtude de ser vedado aos Estados a criação de contribuições sociais.

Os serviços de saúde são assegurados gratuitamente, pelo Estado, através do SUS (Sistema Único de Saúde), a todos os cidadãos. Fica, contudo, a critério de cada um optar pela adesão a um plano de saúde particular, condicionado ao pagamento de determinada quantia para manutenção no benefício.

A contribuição para custeio da saúde instituída pelo art. 85 da Lei Complementar 64/2002 nada mais é que um plano de saúde de adesão compulsória, sendo patente a sua inconstitucionalidade.

Não se pode obrigar o servidor a contribuir para a manutenção dos serviços de saúde do IPSEMG sendo que o seu desejo não é o de obter essa contraprestação. O servidor tem o direito de optar pela utilização dos serviços de saúde prestados por um plano de saúde particular, pelo IPSEMG ou pelo SUS.

A declaração de inconstitucionalidade do ato

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu, no julgamento do incidente de n.º 1.0000.05.426852-9/000(1), sobre a inconstitucionalidade do caráter compulsório da contribuição para custeio do sistema de saúde dos servidores do Estado.

Além disso, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), desde 05/01/2004, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 3106), tendo em 17/03/2006, o relator, ministro Eros Grau, considerado em seu voto “que a instituição de um “plano de saúde complementar” com alcance social é relevante, porém, o Estado não pode determinar que sua adesão seja obrigatória, devendo permitir que o servidor o faça de modo voluntário”. Assim, o ministro declarou a inconstitucionalidade da expressão “compulsória” contida no artigo 85, parágrafo 4º, da Lei Complementar. Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Cezar Peluso.

O servidor que, não querendo usufruir dos serviços prestados pelo IPSEMG, quiser suprimir o desconto da contribuição de 3.2%, que é feita mensalmente em seus vencimentos ou proventos, poderá propor mandado de segurança perante a justiça estadual.



Asscontas – Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais / Artigos

Acesse: www.asscontas.org.br

Cabe ressaltar que, sendo declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da contribuição, os efeitos da decisão serão estendidos a todos os servidores.